



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

## MENSAGEM N. 59

Em 18 de novembro de 2022.

Excelentíssima Senhora  
**LADIANE FANTIN**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Lindóia do Sul/SC

### **Senhora Presidente, senhores Vereadores:**

1 - Encaminhamos para análise o Projeto de Lei, que regulamenta o recolhimento, a guarda, o local de depósito, a estadia e o leilão de veículos retirados de circulação por infrações de difentes natureza. O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo e e com a avaliação preliminar da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo atende aos anseios do destacamento local da polícia militar. Atende ainda às novas normas vigentes e é pré requisito para o eficiente trabalho da polícia militar no que tange à ao trânsito.

2. Informamos ainda que a Procuradoria Municipal encontra-se a disposição para todos os esclarecimentos inerentes à matéria. Desta forma, solicitamos o empenho dos Nobres Edis para a aprovação desta proposição.

**NEUDI ANGELO BERTOL**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

## PROJETO DE LEI Nº 42, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o recolhimento, a guarda, o local de depósito, a estadia e o leilão de veículos retirados de circulação por infrações penais, infrações de trânsito e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o recolhimento, a guarda, o local de depósito, a estadia e o leilão de veículos retirados de circulação por infrações penais e infrações de trânsito.

Art. 2º. O recolhimento, a guarda, o local de depósito, a estadia de veículos retirados de circulação, poderão ser delegados a iniciativa privada, na forma de concessão, através de processo de licitatório.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – recolhimento: transporte de veículo determinado e coordenado pela autoridade competente para o cumprimento das disposições legais pertinentes descritas no art. 1º desta Lei;

II – guarda: recebimento do veículo no local de depósito e sua alocação em espaço próprio, que ficará sob guarda e responsabilidade do Poder Público ou da concessionária, pelo tempo necessário aos procedimentos legais cabíveis;

III – local de depósito: espaço denominado “pátio veicular” para guarda dos veículos recolhidos;

IV – estadia: tempo de permanência do veículo no local de depósito, decorrido entre o dia do recebimento e guarda até a liberação do veículo determinado pela autoridade competente;

V – leilão: processo definido pelos órgãos competentes para alienação dos veículos que estão no pátio veicular.

### CAPÍTULO II REQUISITOS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

#### Seção I Do Recolhimento

Art. 4º. O recolhimento do veículo deve ser realizado de acordo com determinação e sob as instruções da autoridade competente e, se for o caso, mediante equipamento de guincho ou si-



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

milar devidamente adequado para cada tipo de veículo, com todas as autorizações e certificações necessárias, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Os veículos que prestarão os serviços de recolhimento deverão ter seguro total contra acidentes.

§ 2º. Os veículos necessários para prestar o serviço de recolhimento poderão ser subcontratados.

Art. 5º. De posse do veículo a ser recolhido, o responsável pelo serviço, a autoridade competente e o proprietário, este último assim querendo, se dirigirão até o pátio veicular, momento em que será alocado o respectivo espaço para a guarda, efetivando-se os respectivos registros necessários.

Art. 6º. O serviço de recolhimento será remunerado por km (quilometro) rodado, tendo como limite máximo a remuneração de até 15 Km (quinze quilômetros).

## **Seção II** **Da Guarda**

Art. 7º. A guarda do veículo se efetiva com o recolhimento e entrega pela autoridade competente em espaço próprio no pátio veicular.

Art. 8º. Permanece como fiel depositário e guarda do veículo, sobre sua exclusiva responsabilidade, o responsável pelo pátio veicular, desde a sua guarda até sua destinação final.

## **Seção III** **Do Pátio Veicular, dos registros e demais atos**

Art. 9º. O pátio veicular deverá atender aos seguintes requisitos:

I – estar em local apropriado, com piso contendo no mínimo brita;

II – possuir as licenças necessárias para o empreendimento;

III – possuir cerca de no mínimo 2 (dois) metros de altura;

IV – possuir escritórios, banheiros e serviço de recepção;

V – possuir segurança 24 horas por dia, com videomonitoramento e manutenção de imagens em backup pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender os agentes/autoridades de trânsito ou outras autoridades competentes, bem como o público em geral, devendo o responsável zelar pela total segurança dos veículos dos quais passa a ser fiel depositário;

VI – possuir seguro contra furto, roubo, incêndio e para casos fortuitos ou de força maior;

VII – possuir área demarcada para abrigar, no mínimo, 20 (vinte) veículos leves (com peso bruto total inferior ou igual a três mil e quinhentos quilogramas), sendo que, destas vagas,



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

15 (quinze) serão para acondicionar automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta e 5 (cinco) serão para acondicionar ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo;

VIII – possuir área demarcada para abrigar, no mínimo, 10 (dez) veículos pesados: ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque, combinação de veículos, veículo leve tracionando outro veículo, ou qualquer outro veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas;

IX – possuir sistema de registro, com os seguintes requisitos mínimos:

- a) data e horário da solicitação de recolhimento;
- b) placa, renavam, chassi e marca do veículo;
- c) vistorias dos veículos recebidos e entregues;
- d) nome, endereço, identidade, CNH do proprietário, possuidor ou condutor;
- e) data, horário, local do recolhimento e recebimento no pátio;
- f) nome e identidade do agente de trânsito ou autoridade responsável pela medida administrativa;
- g) data e horário de saída do veículo do pátio veicular;
- h) nome da autoridade responsável pela liberação do veículo;
- i) quantidade de vagas livres e ocupadas por categoria;
- j) quantidade de veículos em guarda, conforme tipo, cor, modelo, motivo do recolhimento, inclusive discriminando o número da ocorrência se for o caso;
- l) valor do recolhimento e das diárias;
- m) outras observações que se fizerem necessárias para o efetivo controle de todas as ocorrências possíveis de serem registradas.

X – possuir funcionamento ininterrupto, 24 (vinte e quatro) horas por dia, que pode se dar por plantão ou sobreaviso, dispondo de telefone exclusivo para atendimento das solicitações, inclusive por aplicativo próprio ou de mensagens;

XI – possuir atendimento ao público em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 08h00min as 12h00min, das 13h30min as 18h00min.

§ 1º. O imóvel destinado ao pátio veicular poderá ser locado;

§ 2º. O sistema de registro descrito no inciso IX observará o sigilo dos dados de acordo com a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo que o acesso aos registros será assegurado ao detentor do pátio veicular, seus prepostos, agentes, autoridades de trânsito e autoridades competentes, bem como por pessoa designada pela Administração Municipal, e, a cada acesso, deverá ser registrado o nome do responsável, data, horário e motivo da consulta, mantendo-se dossiê atualizado.

§ 3º. Qualquer acesso ao pátio veicular será devidamente anotado em livro próprio, consignando o motivo e deverá ser sempre acompanhado do responsável pelo local.



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

## **Seção IV** **Da Entrega do Veículo**

Art. 10. A entrega do veículo ao proprietário ou possuidor se dará por autorização da autoridade competente.

## **Seção V** **Da Estadia**

Art. 11. A estadia dos veículos se dará por diária e será cobrada da seguinte forma:

I – se o recolhimento do veículo for efetuado antes das 12h00min, será devida uma diária;

II – se o recolhimento do veículo for efetuado das 12h00min em diante, será devida meia diária.

## **Seção VI** **Das Tarifas**

Art. 12. O serviço de recolhimento e estadia será devidamente cobrado do proprietário do veículo, por tarifa fixada mediante Decreto.

Parágrafo único. Para estipulação da tarifa, o Município levará em conta o tipo de veículo a ser transportado.

Art. 13. Os valores das tarifas serão devidamente publicados em placa ostensiva a ser fixada em frente ao pátio veicular, a cargo do Poder Público ou da concessionária, havendo concessão.

Art. 14. A cobrança dos valores deverá ser devidamente gerenciada pela administração do pátio veicular e, caso haja a concessão do serviço de recolhimento, guarda, estadia e disponibilização do pátio veicular, pela concessionária.

Art. 15. Veículos roubados, furtados ou incendiados gozarão de isenção das tarifas referente às diárias, até o 5º dia em que estiverem no pátio, contados do dia seguinte a sua guarda.

## **Seção VII** **Do Leilão**

Art. 16. Os veículos não reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data seguinte ao recolhimento serão designados pelo Poder Público para Leilão.

Art. 17. Pagos todos os débitos, na ordem: multas, serviço de recolhimento e estadia, eventual crédito do leilão será devidamente apurado e devolvido ao proprietário.





# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

§ 1º. No caso de ainda perdurarem débitos, estes serão inscritos em dívida ativa e seguirá o procedimento normal para cobrança.

§ 2º. Em havendo concessão dos serviços, a concessionária sub-roga-se no direito de cobrar seus créditos relativos ao recolhimento e estadia do proprietário ou possuidor.

## CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Art. 18. A concessão do serviço de recolhimento, guarda, estadia, bem como a disponibilização do pátio veicular, poderá ser delegada a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, cumpra os requisitos desta Lei, eventual regulamento e edital, por sua exclusiva responsabilidade, conta e risco, por prazo determinado.

§ 1º. O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) anos, a critério do Município.

§ 2º. Ao final do prazo, a concessionária deverá entregar os veículos que estiverem sob sua guarda para o Município de Lindóia do Sul ou para quem este indicar.

§ 3º. A concessionária ficará responsável pelos veículos, até o momento em que estes forem solicitados.

§ 4º. Ocorrendo alguma das hipóteses dos parágrafos anteriores, fica assegurado o recebimento dos valores das tarifas pendentes, na medida em que tais valores forem recolhidos pelos usuários dos serviços, na proporção do período de tempo em que os veículos ficaram sob sua guarda.

Art. 19. A proposta vencedora da licitação será a da licitante que oferecer o maior percentual do valor bruto mensal arrecadado ao Município de Lindóia do Sul, sem desconto de qualquer verba ou tributos, não podendo a proposta ser inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 20. Incumbirá à concessionária efetuar a cobrança das tarifas, fazendo o repasse do percentual ofertado em licitação a cada 30 (trinta) dias ao Município, em tudo prestando contas.

Art. 21. É vedado a concessionária utilizar-se do pátio veicular para qualquer outra atividade.

Art. 22. Incumbirá à concessionária, sob sua exclusiva responsabilidade, estar em dia com suas obrigações tributárias, devendo franquear ao Município a fiscalização da execução do contrato em qualquer dia e horário.

Art. 23. Os casos de extinção da concessão são os previstos em Lei Federal.

Art. 24. Além das demais cominações legais previstas em Lei Federal, a concessionária que der causa a extinção da concessão ficará sujeita a multa definida em Decreto.



# MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

*Capital Catarinense do Filó*

Art. 25. Avaliando a necessidade, a Administração poderá, para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei, lançar outros processos de licitação, caso a demanda pelos serviços e disponibilização de um ou mais pátios veiculares se demonstre insuficiente para o atendimento do interesse público, sendo que os chamados de recolhimento e estadia obedecerão ordem de prioridade pela primeira concessionária, na forma de rodízio.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lindóia do Sul, 18 de novembro de 2022.

**Neudi Angelo Bertol**  
**Prefeito Municipal**